

O fim das “férias fiscais”

Introdução

Com a chegada do final do mês de agosto, termina o período das designadas “férias fiscais”.

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, veio clarificar a redação do artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária, conferindo-lhe um mais alargado âmbito de aplicação.

Importa, por isso, analisar quais os prazos que estão em causa.

O artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária - diferimento e suspensão extraordinários de prazos

O n.º 1 desta disposição legal, determina que, sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Esta norma aplica-se às obrigações declarativas e de pagamento, cujo prazo termine no decurso do mês de agosto, transferindo-as para o dia 31.

Já o n.º 2 estipula que os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como os relativos ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, ao exercício do direito à redução de coimas, ao pagamento antecipado de coimas, ou aos esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

Para além dos ali expressamente referidos, estão em causa os seguintes procedimentos:

- As ações preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
- A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos atos tributários;
- O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
- A emissão ou revogação de outros atos administrativos em matéria tributária;
- As reclamações e os recursos hierárquicos;
- A avaliação direta ou indireta dos rendimentos ou valores patrimoniais.

Todos os prazos relativos a estes atos cujo termo ocorra no mês de agosto, transferem-se para o primeiro dia útil do mês seguinte, ou seja, no caso concreto do ano corrente, o dia 1 de setembro.

Chamamos a atenção que não está em causa uma suspensão do prazo, mas sim uma dilação.

Por exemplo, se o prazo para apresentar uma reclamação graciosa terminou no dia 16 de agosto de 2022, esta poderá ser apresentada até ao dia 1 de setembro de 2022.

Prazo especial – pagamento do IVA

Recordamos que o senhor Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais emitiu o Despacho n.º 135/2022-XXII, datado de 6 de julho de 2022, o qual procede a um ajustamento pontual do calendário fiscal de 2022, contemplando o adiamento dos prazos do IVA devido em agosto.

Por aplicação do n.º 1 do artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária, o prazo para entrega da declaração relativa ao mês de junho (regime mensal) e do segundo trimestre de 2022 (regime trimestral) é 31 de agosto ao invés do dia 20.

Contudo, o referido despacho efetua um adiamento da obrigação do pagamento do IVA devido neste período, determinando que o respetivo pagamento poderá ocorrer até ao dia 6 de setembro de 2022, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Abílio Sousa

Consultor fiscal

Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.

Produzido em 2022-08-28